

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a superior deliberação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre inclusão dos Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 1º, bem como Parágrafo Único, ao Artigo 3º, da Lei nº 1071, de 24 de novembro de 1.995.

O objetivo principal do Projeto, visa dar maior atendimento emergencial à comunidade sebastianense, freqüentemente prejudicada pela falta de funcionamento de farmácias e drogarias, no período noturno, domingos e feriados.

Atualmente sofre a comunidade atendida emergencialmente pelo Pronto Socorro, no horário noturno, além de domingos e feriados, não encontrando nenhum estabelecimento aberto para o aviamento de suas receitas médicas, necessitando deslocar-se para a vizinha cidade de Caraguatatuba para adquirir um medicamento.

Além do mais, a atual Lei nº 1.071/95, disciplinando a exigência mínima de 400 (quatrocentos) metros do raio da farmácia ou drogaria mais próxima existente, fere frontalmente o livre comércio e a concorrência saudável, em detrimento de prejuízos aos cofres municipais na arrecadação de tributos, aliado a dificuldades causadas aos seus usuários.

Desta forma, entendo que deverá o município abrir espaço as empresas do ramo que pretendem se fixar no município para operar 24 horas ininterruptas, sem prejuízo dos estabelecimentos licenciados , pois desta forma estaremos gerando recursos ao município, além de dar maior atendimento a comunidade sebastianense que vem sofrendo pela falta de não possuir o município, uma farmácia ou drogaria habilitada para operar 24 horas.

É de nosso conhecimento a existência de empresas especializadas no ramo de farmácias e drogarias, que deixaram de se estabelecer no município, face a exigência de distância mínima estabelecida pelo diploma retro, obrigando-as a fixarem seus estabelecimentos nos municípios vizinhos.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos dignos pares dessa Casa, não dispõe a região central do município, imóveis comerciais em abundância, que se locados atenderiam a distância mínima atualmente exigida entre um estabelecimento e outro.

O que mais gera indignidade deste Vereador é que o município instituiu regras para a instalação de farmácias e drogarias em prejuízo da população, contudo abre espaço para instalação de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafés, lojas, relojoarias, óticas, etc., não existindo impedimento quanto as distâncias mínimas para o licenciamento desses comércios.

Assim sendo, entendo que o incluso Projeto de Lei, virá de encontro as necessidades da comunidade sebastianense, oportunidade em que requeiro a Vossa Excelência e dignos pares a aprovação do referido projeto, cuja apreciação solicito seja feita em regime de urgência especial.

Na ausência de outro particular, renovo protestos de elevada estima e consideração.

PROJETO DE LEI

nº 070/98

“Insere Parágrafo 1º e 2º, ao Artigo 1º e Parágrafo Único, ao Artigo 3º, da Lei nº 1.071, de 24/11/95”

ARTIGO 1º - Fica inserido Parágrafos 1º e 2º, ao Artigo 1º, da Lei nº 1.071, de 24 de novembro de 1.995:

“Artigo 1º -

Parágrafo 1º - A distância mínima de que trata o caput deste artigo, não se aplica à licença de localização para instalação de novas drogarias e/ou farmácias, cujo pedido de Alvará seja instruído com declaração de funcionamento para 24 HORAS ININTERRUPTAS.

Parágrafo 2º - O Alvará de Funcionamento, a ser expedido pelo órgão competente, à requerimento do interessado, deverá contar obrigatoriamente, o horário de funcionamento de 24 HORAS ININTERRUPTAS.

Artigo 2º - Fica inserido Parágrafo Único, ao artigo 3º, da Lei nº 1.071, de 24 de novembro de 1.995:

“Artigo 3º -

Parágrafo Único - A distância mínima de que trata o caput deste artigo, não se aplicam as empresas que se reinstalarem no mesmo ramo comercial, com horário de funcionamento de 24 HORAS ININTERRUPTAS.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 21 de setembro de 1.998.

DEMÉTRIO VIANA DE NEGREIROS

Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

**Parecer ao Projeto de
Lei No. 070/98.**

De autoria do Nobre Vereador Demétrio Viana de Negreiros, solicita a manifestação e autorização do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa, para inserir os parágrafos 1o. e 2o. e Parágrafo Único do Artigo 3o. da Lei Municipal no. 1071 de 24 de novembro de 1.995.

O principal objetivo da propositura, é isentar as farmácias que venham a se instalar no município com alvarás para funcionamento de 24 (vinte quatro) horas ininterruptas, da exigência dos 400 (quatrocentos) metros do raio da Farmácia ou drogaria mais próxima.

Encontra-se o mesmo formalmente regular.

Quanto ao mérito, deixamos a critério do Douto Plenário a sua apreciação e deliberação.

São Sebastião, 08 de outubro de 1.998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

IVONILDE SANTOS DE LIMA
Presidente- relator

NÍVIO FAUSTINO
Secretário

PAULO MATIAS FILHO
Membro